

A. I. Nº - 020747.0112/05-0
AUTUADO - GM SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 26. 05. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-04/06

EMENTA: ICMS. 1. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. ECF. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES ACUMULADOS NOS EQUIPAMENTOS E OS LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Correções dos valores levantados. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA TRIBUTÁVEL. MULTA DE 10%. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. MULTA DE 1%. Infrações reconhecidas. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2005, para constituição do crédito tributário no valor de R\$ 41.285,99, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$19.028,23, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apurado através da diferença entre o GT final e o GT inicial de cada equipamento autorizado, em funcionamento no período, e, do resultado deste confronto com os valores escriturados no livro Registro de Saídas, tendo constatado que o movimento do “Caixa 5”, equipamento nº de fabricação 9808885, não vinha sendo escriturado embora apresentasse movimento conforme registrado no Atestado de Intervenção Técnica.
2. Deixou de recolher ICMS por antecipação, no valor de R\$8.578,28, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.
3. Deixou de recolher ICMS por antecipação, no valor de R\$3.324,40, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. As notas fiscais que deram origem a esta infração foram arrecadadas pela Gerência de Trânsito.
4. Multa no valor de R\$9.608,72, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

5. Multa no valor de R\$601,72, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

6. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$143,84, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na apuração de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio estabelecimento.

O autuado, às folhas 1.345 a 1.351, ao impugnar o lançamento tributário, reconhece integralmente as infrações 02, 03, 04, 05 e 06, questionando parcialmente a infração 01.

Quanto a infração 01, em relação ao exercício de 2003, aduz que existe erro no somatório das saídas, uma vez que a soma dos registros fiscais monta em R\$6.639.341,66. “Valor que deduzido apresenta uma diferença de R\$21.765,06, de base de cálculo”, conforme demonstrou:

ITENS	VALORES
2003 - SOMA DOS GT's	6.701.066,01
CANCELAMENTO E DESCONTOS	-28.859,73
SAÍDAS C/NOTAS FISCAIS	-11.099,58
VALOR REG. L.R.SAÍDAS	-6.639.341,69
DIFERENÇA POR TRIBUTAR	21.765,01
ALÍQUOTA DE 17%	3.700,05

Aduz que comercializa mercadoria com alíquota de 7%, fato que não foi acatado pelo autuado.

Ao finalizar, requer diligência e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fl. 1.356/1.357, acatou parcialmente os argumentos defensivos, em relação ao erro no valor registrado no livro Registro de Saídas, tendo refeito os cálculos e reduzido o valor do imposto devido para R\$12.265,38, para o exercício de 2003, mantendo o valor relativo ao exercício de 2002, uma vez que o mesmo não foi questionado pelo autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial do Auto de Infração.

Às folhas 1.366 a 1.373, o autuado ao se manifesta sobre a informação fiscal, reiterou os argumentos apresentados na defesa anterior.

Em nova informação fiscal, o autuante reitera os dados apresentados na informação anterior.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 06 (seis) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 02, 03, 04, 05 e 06. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 01, consignada no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 01 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, apurado através da diferença entre o GT final e o GT inicial de cada equipamento autorizado, em funcionamento no período, e, do resultado deste confronto com os valores escriturados no livro Registro de Saídas, tendo constatado que o movimento do “Caixa 5”, equipamento nº de fabricação 9808885, não vinha sendo escriturado embora apresentasse movimento conforme registrado no Atestado de Intervenção Técnica.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide.

Em sua defesa o autuado reconhece a infração, inclusive não questiona o valor exigido em relação ao exercício de 2002, somente discorda do valor apurado no exercício de 2003.

No exercício de 2003 foi consignado do Auto de Infração o débito de R\$13.334,05, enquanto o autuado em sua defesa reconhece como devido o valor de R\$3.700,06. Na revisão fiscal o autuado refez os cálculos e reduziu o débito para R\$12.265,38.

O cálculo apresentado pelo autuado não pode ser acolhido, pois no demonstrativo elaborado pelo contribuinte em sua peça defensiva foi abatido o valor de R\$11.099,58 a título de saídas com notas fiscais, entretanto o autuado não apresentou os cupons fiscais ou as fitas detalhes para comprovar que os referidos valores foram efetivamente lançado no ECF.

Da mesma forma, não acolho o argumento defensivo de que parte do valor omitido refere-se a vendas de produtos com alíquota de 7%, pois tal alegação não foi comprovada pelo autuado.

Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Entendo que o demonstrativo revisado na informação fiscal, folha 1.356, deve ser acolhido, pois o autuante corrigiu o erro constante do levantamento inicial, folha 25, referente ao mês agosto de 2003, onde considerou erroneamente, o valor de R\$545.915,01, quando o valor correto é R\$552.201,27, gerando a diferença a maior no ICMS devido no valor de R\$1.068,67. Logo, no valor referente ao exercício de 2003, deve ser abatido R\$1.068,67, reduzido o valor do item para R\$12.265,38 que soma ao débito relativo ao exercício de 2002, no valor de R\$5.694,18, totalizando a infração em R\$17.959,56.

Assim, entendo que a infração 01 restou parcialmente caracterizada, no valor de R\$17.959,56.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$40.217,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020747.0112/05-0, lavrado contra **GM SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.006,88**, acrescido das multas de 60% sobre o valor de R\$12.047,32 e 70% sobre o valor de R\$17.959,56, previstas no art. 42, II, “d”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$10.210,44**, prevista nos incisos IX, XI, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR